

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

Capanema, 23 de janeiro de 2.024

À Comissão Permanente de Licitações

Município de Marmeleiro, PR.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro(a)

**Ref.: Impugnação do Edital PE 104/2023**

D PARADZINSKI LTDA, CNPJ nº 23.167.771/0001-73, sediada no Município de Capanema, na Rua Antônio Niehues, nº 607, CEP 85760-000, vem, por seu representante legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 4.1 do edital: Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até **03 (três) dias úteis**, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

Portanto, considerando que a lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 3º da lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica operacional com exigências exorbitantes, *in verbis*:

10.5.6.2 A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, com acervo técnico em órgão competente, que comprove que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e elaboração de PMOC pelo período mínimo de 1 (um) ano, com o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento).

### 1º. Primeiro pedido de esclarecimento por e-mail:

Conforme já questionado anteriormente por e-mail salvo na contratação de **obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as prova alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Também por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).**

Manifestação por parte do departamento demandante:

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

**Ofício nº 001/2024**

Marmeleiro-PR, 04 de janeiro de 2024.

**Assunto: Processo Administrativo 2182/2023**

Prezados;

Reporto-me cordialmente a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por Valdeci Santos, através de endereço eletrônico: licitacaodarlan@gmail.com, a fim de informar que seguiremos o disposto no edital para aferição da regularidade técnico, aceitando como documentos apresentados pelos licitante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para caso necessário, outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

 Assinado eletronicamente por:  
SILMARA TEREZINHA  
BRAMBILLA  
04/01/2024 14:20:48  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.  
**Silmara Terezinha Brambilla**  
Diretora do Departamento de Administração e Planejamento

**2º. Segundo pedido de esclarecimento por e-mail:**

Boa tarde,

Prezado(a) Senhor(a) Agente de Contratação do Município de Marmeleiro/PR,

A resposta da Diretora do Departamento de Administração e Planejamento não esclarece se a Aceitação de Responsabilidade Técnica (ART/CAT) deve ser proveniente do responsável técnico da empresa. Como destacado em nossa correspondência anterior, a CAT deve ser emitida pelo responsável técnico e não pela empresa licitante, em conformidade com a Resolução 1.025/2009, as diretrizes do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e decisões do Pleno do Tribunal de Contas da União (TCU). É fundamental que essa distinção seja devidamente esclarecida.

Aguardamos sua resposta esclarecedora.

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

Manifestação do departamento demandante:

*Bom dia, o atestado de capacidade técnica solicitada no item 10.5.6.2. se refere a empresa "...que comprove que a empresa prestou serviço..."*

### **3º. Terceiro pedido de esclarecimento por e-mail:**

Não tendo sido esclarecido os nossos questionamentos fizemos novo pedido:

Prezado(a) Senhor(a) Agente de Contratação do Município de Marmeleiro/PR,

Referente: Edital PE 104/2023 – Regularidade Técnica

Consoante as disposições constantes no Ofício 001/2024, será admitido o Atestado de Capacidade Técnica Profissional proveniente do responsável técnico da empresa, desde que devidamente registrado junto ao órgão competente.

No entanto, ressurgiu a seguinte indagação em relação às diretrizes estabelecidas no edital: A empresa deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de acervo técnico certificado por órgão competente, comprovando que o responsável técnico executou serviços de manutenção preventiva e elaboração de PMOC por um período mínimo de 1 (um) ano, atendendo ao requisito quantitativo mínimo de 10% (dez por cento).

Dessa forma, a dúvida persiste: o percentual mínimo de 10% equivale a 1,2 meses?

Manifestação do departamento demandante:

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

**Ofício nº 002/2024**

Marmeleiro-PR, 15 de janeiro de 2024.

**Assunto: Processo Administrativo 2182/2023**

Prezados;

Reporto-me cordialmente a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por Simone Garda, através de endereço eletrônico: [licitacaodarlan@gmail.com](mailto:licitacaodarlan@gmail.com), para melhor entendimento a esta questão explica-se:

Quantidade de aparelhos do processo licitatório é 240 unidades.

Desta forma comprova-se a execução no mínimo de 10% em CAT (Certidão de Acervo Técnico), em quantidade 24 unidades executadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para caso necessário, outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

 Assinado eletronicamente por:  
SILMARA TEREZINHA  
BRAMBILLA  
15/01/2024 15:56:16  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Silmara Terezinha Brambilla**  
Diretora do Departamento de Administração e Planejamento

Na análise das respostas emanadas pelo departamento demandante, constata-se a ausência de clareza quanto às questões levantadas. A última resposta, em particular, revela uma confusão ao mesclar o requisito de período mínimo com quantitativos de aparelhos, configurando uma falta de coesão na fundamentação para a exigência do atestado de capacidade técnica operacional em órgão de classe. Tal exigência não apenas carece de um vínculo lógico, mas também transgride as disposições previstas na Lei de Licitações e na Resolução vigente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A exigência editalícia indica um possível **direcionamento** injustificado e, por

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo **exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município**. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência de certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des.Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018, #74469663)

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação da Lei 14.133/21:

**Art. 67 (...) § 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A licitação, como instrumento primordial no âmbito das contratações públicas,

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

tem como principal desiderato assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo a concorrência e a transparência. Para alcançar efetivamente esse propósito, é imperativo que as exigências relativas à descrição do objeto e à qualificação técnica operacional da empresa e do seu responsável técnico sejam formuladas de maneira clara e precisa.

A clareza nas exigências é um pilar fundamental para garantir a compreensão adequada por parte dos licitantes, promovendo uma concorrência equitativa e eficiente. A descrição detalhada do objeto licitado, por exemplo, proporciona aos interessados uma compreensão integral das necessidades da Administração, permitindo-lhes apresentar propostas condizentes e alinhadas às expectativas.

No que concerne à qualificação técnica operacional, é crucial estabelecer critérios objetivos e proporcionais à natureza do serviço ou fornecimento demandado. Esses critérios devem ser claros e mensuráveis, permitindo uma avaliação precisa da capacidade técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de qualificação do responsável técnico deve ser compatível com a complexidade e especialização do objeto, garantindo que a condução do contrato seja realizada por profissional habilitado e capacitado.

Dessa forma, a clareza nas exigências de descrição do objeto e qualificação técnica operacional não apenas fortalece a competitividade e a eficiência do processo licitatório, mas também contribui para a consecução dos objetivos públicos, ao selecionar propostas alinhadas com as necessidades e padrões estabelecidos pela Administração.

Analisemos um caso exemplar de transparência nas exigências de qualificação técnica, extraído do edital 019/2023 do município de Porto Belo, SC.

D PARADZINSKI LTDA  
CNPJ: 23.167.771/0001-73  
RUA ANTONIO NIEHUES, 607 – CENTRO  
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-99915-2819  
E-MAIL:simonegarda@hotmail.com

#### 12.6 - Qualificação Técnica

##### 12.6.1 - Quanto à Qualificação Técnico-Profissional

12.6.1.1 - Certidão de Registro do **RESPONSÁVEL TÉCNICO** indicado pela licitante na entidade competente, válida e dentro do prazo de validade;

12.6.1.2 - Certidão de Acervo Técnico (CAT) do **RESPONSÁVEL TÉCNICO** indicado pela licitante, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove a prestação de serviços anteriores com características semelhantes ao licitado;

12.6.1.3 - Comprovação de que o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** indicado, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de CAT conforme a alínea acima, integra o quadro funcional da empresa na data prevista para a entrega da proposta, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

12.6.1.3.1 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo as folhas com o número de registro, qualificação civil e contrato de trabalho;

12.6.1.3.2 - Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;

12.6.1.3.3 - Contrato de trabalho;

12.6.1.3.4 - Contrato de prestação de serviços.

12.6.1.4 - O referido **RESPONSÁVEL TÉCNICO** deverá ser o mesmo em todas as fases do procedimento licitatório e durante toda a execução do contrato, ressalvada causa excepcional apresentada formalmente pela CONTRATADA e aprovada pelo MUNICÍPIO.

12.6.1.5 - É vedada a indicação de um mesmo **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou utilização de seu acervo técnico por mais de uma licitante, individualmente ou em consórcio, sob pena de **INABILITAÇÃO**.

12.6.1.6 - Caso o responsável técnico da licitante seja seu sócio, titular ou proprietário, comprovado por meio da apresentação do documento exigido no item 12.3, subitem 12.3.1, a comprovação a que se refere o item 12.6, subitem 12.6.1.3, ficará dispensada.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 10.5.6., possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Darlan Ezequiel G. Paradzinski  
*Darlan Ezequiel G. Paradzinski*  
Sócio Administrador

D PARADZINSKI  
LTDA:23167771  
000173  
Assinado de forma digital  
por D PARADZINSKI  
LTDA:23167771000173  
Dados: 2024.01.23 15:45:52  
-03'00'

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 104/2023



**De** Simone Garda <licitacaodarlan@gmail.com>  
**Para** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 23-01-2024 15:49

 Impugnação\_Marmeleiro.pdf (~431 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde!

Anexo impugnação ao edital 104/2023

At.

Valdeci Santos

**\*\*Favor Confirmar o recebimento\*\***



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de janeiro de 2024.

**Processo Administrativo n.º 197/2023**  
**Pregão Eletrônico n.º 104/2023**

**Parecer n.º 020/2024 - PG**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 104/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de plano de manutenção, operação e controle para aparelhos de ar condicionado PMOC, bem como manutenção conforme o plano e serviços de instalação, desinstalação, limpeza e conservação de aparelhos de ar condicionado.

A empresa D PARADZINSKI LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, que as exigências estabelecidas no item 10.5.6.2 do Edital restringem a competitividade.

Requer a retificação do Edital excluindo a exigência contida no item 10.5.6, possibilitando a lisura e legalidade do certame.

É a síntese do necessário.

## **II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 26 de janeiro de 2024. A impugnação foi protocolada na data de 13 de janeiro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

### **III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que as exigências estabelecidas no item 10.5.6.2 comprometem o caráter competitivo do certame.

Previamente à apresentação da impugnação, foram solicitados pela empresa esclarecimentos em relação às exigências, se a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica e Certidão de Responsabilidade Técnica deve ser proveniente do responsável técnico da





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

empresa, entendendo a ora impugnante que de acordo com a Resolução 1.025/2009, bem como decisões do Pleno do Tribunal de Contas da União essa distinção deve ser devidamente esclarecida.

O item 10.5.6.1 do Edital estabelece a possibilidade de a empresa apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão de direito público ou privado compatível com a execução de serviços com o objeto da licitação. O item 10.5.6.2 exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, com acervo técnico em órgão competente, que comprove que a empresa prestou os serviços referentes ao objeto do Edital, em quantidade de, pelo menos 10% (dez por cento). Da leitura se extrai que a exigência se trata da apresentação de atestado da empresa. Ocorre que, como alegado pela impugnante, o acervo é do profissional e não da empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que integram o quadro técnico.

Neste contexto, entendo pertinente as alegações trazidas, opinando pela retificação do Edital, no sentido de que os Atestados exigidos no item 10.5.6.2 sejam dos profissionais e não da empresa licitante.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo pela retificação do Edital, nos termos da fundamentação. É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**

